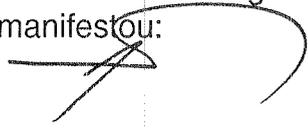


**MS 2009.34.00.008904-9**  
- LIMINAR -

I – **DELARA TRANSPORTES LTDA**, com sede em Curitiba/PR, requer liminar objetivando que a Autoridade Impetrada, o **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, dê prosseguimento ao seu Recurso de Divergência interposto no Processo Administrativo 10980-009.825/2002-27, requerendo o retorno dos autos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba, a fim de possibilitar a apreciação pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, com a consequente suspensão da exigibilidade, por força do art. 151, III, do CTN, e expedição da certidão de que trata o art. 206 do CTN.

Alega que, em 30/9/2002, foi autuada por supostas diferenças no recolhimento de impostos e contribuições federais, tendo sido lavrados dois autos de infração da mesma ação fiscal, que culminaram com o lançamento de ofício da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz que foram iniciados dois processos administrativos, os quais impugnaram os lançamentos e tiveram seus recursos voluntários julgados, respectivamente, pela 1ª e 2ª Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Informa que as impugnações e os recursos voluntários apresentaram razões idênticas, já que os autos de infração se basearam nas mesmas razões de fato - base de cálculo na tributação sobre a receita de agenciadores de cargas - e que as decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Primeira Instância Administrativa) também foram idênticas. Assevera que obteve julgamento favorável referente à contribuição ao PIS na 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, mas teve seu recurso negado pela 2ª Câmara daquele mesmo Conselho quanto à COFINS. Diante da divergência de entendimentos entre as Câmaras, aviou o Recurso Especial de Divergência, previsto no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, juntando dois acórdãos paradigmas sobre a mesma situação fática, julgados pela 1ª Câmara. Afirma que o Presidente da 2ª Câmara negou seguimento ao recurso, do qual fora interposto agravo, decidido pelo Presidente da 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais, que corroborou o entendimento do Conselheiro-relator e manteve o indeferimento. Sustenta a ilegalidade e imoralidade da decisão que não recebeu o seu recurso especial de divergência de forma isenta e imparcial, pois é injustificável admitir que a Administração cancele um auto e mantenha o outro, eis que lançados contra a mesma empresa e baseados na mesma grandeza econômica, a receita.

II – No juízo de admissibilidade do recurso especial de divergência, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assim se manifestou:



361  
A

*“Da leitura dos acórdãos apontados como divergentes (Acórdãos nºs 201-73.817 e 201-77.020), depreende-se que ambos, baseados nas provas constantes dos autos, decidiram pela exclusão da base de cálculo do tributo lançado sobre os valores excedentes à diferença entre o valor recebido pelo agenciado e a quem efetivamente realizou o transporte, por entenderem que as empresas praticavam duas operações distintas: uma de transporte próprio e outra de agenciamento de transporte praticado por terceiros. Entretanto, a Câmara recorrida, com base nas informações contidas no presente processo, concluiu que (fl. 420) “a recorrente não firma com seus clientes contratos para agenciar transporte de mercadorias, mas sim para a prestação de serviço de transporte” e que, sendo assim, “os valores que a recorrente deseja ver excluído de sua base de cálculo representam em verdade custos.” (grifei) Ou seja, nos julgados confrontados não há divergência de interpretação às leis tributárias, mas sim às provas contidas nos autos.” (Fis. 289/90)*

Por sua vez, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao decidir o Agravo interposto contra a decisão que não recebeu o recurso especial de divergência asseverou que: *“Os acórdãos paradigmas, como bem externado pelo Despacho agravado em nada socorrem à contribuinte, pois a fundamentação em provas constantes nos autos caracterizou o fato de que as empresas praticavam duas operações distintas: uma de transporte próprio e outra de agenciamento de transporte praticado por terceiros. Nos julgados confrontados não há a divergência de interpretação às leis tributárias, mas sim às provas contidas nos autos, e, o reexame de provas constantes dos autos não é objeto do intuito do agravo.” – sic – (fls. 308/9).*

O art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim dispõe:

*“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:  
II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”*

Em uma análise perfunctória do feito, própria do conhecimento do pedido liminar, extrai-se que os acórdãos colacionados pela Impetrante (fls. 242/53 e 277/84) sugerem ter havido tratamento diferente quanto ao dimensionamento da base de cálculo dos tributos lançados nos autos de infração impugnados, sendo que, por ser a mesma empresa, autuada na mesma ação fiscal que culminou com o lançamento de ofício da contribuição ao PIS e a COFINS, e devendo a base de cálculo ser a mesma para ambos, não se justifica o não conhecimento do recurso especial de divergência que busca, justamente, afastar o suposto tratamento diferenciado dado pelas duas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes às questões oriundas do mesmo quadro fático.

Quanto à necessidade premente da manifestação judicial, a mesma se identifica com os próprios efeitos da decisão administrativa impugnada, a exigir da Impetrante o pagamento dos débitos em comento, conforme intimação de fls. 314/7.

III – Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A LIMINAR para que Autoridade Impetrada, o PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, dê prosseguimento ao Recurso Especial de Divergência do Processo Administrativo 10980-009.825/2002-27, possibilitando a apreciação pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, e, conseqüentemente, restando caracterizada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do CTN.

IV – Ao Impetrante para, em 05 dias, adequar o pólo passivo da Impetração, sob pena de extinção do processo, posto que se impõe observá-lo em desfavor da indigitada autoridade coatora.

V – Solicitem-se as informações.

VI – Após, ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2009.

  
**ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal da 20ª Vara/DF